

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.687, DE 2012

Altera o inciso I do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que “Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins”, e acrescenta novo inciso III ao art. 37 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com o objetivo de agilizar a abertura e o encerramento de empresas no País.

Autor: Deputado IRAJÁ ABREU

Relator: Deputado LELO COIMBRA

VOTO VENCEDOR

O Projeto de Lei nº 3.687, de 2012, de autoria do Deputado Irajá Abreu, busca alterar o inciso I do art. 37 da Lei nº 8.934, de 1994, que dispõe “sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”, bem como inserir novo inciso III ao art. 37 da Lei nº 9.250, de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”.

O projeto de lei em análise, que tramita em regime ordinário e sujeito à apreciação conclusiva das comissões permanentes desta Casa, foi inicialmente apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio (CDEIC), na qual foi aprovado por unanimidade, em 10/07/2013, nos termos do Parecer reformulado apresentado pelo Relator naquela Comissão, Deputado Antonio Balhmann.

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, em reunião realizada no último dia 13 de julho, foi deliberado o parecer do Relator,

Dep. João Gualberto, que propugnava pela rejeição da proposição, o qual findou vencido.

No entanto, com as devidas vênias, vemo-nos obrigados a discordar do voto apresentado pelo nobre Relator da matéria nesta CFT, Dep. João Gualberto, em vista de termos um posicionamento diferente.

Como já analisado no parecer apresentado e vencido, o art. 37 da Lei nº 8.934, de 1994, apresenta os documentos que instruirão os pedidos de arquivamento dos atos pertinentes ao registro público de empresas mercantis e atividades afins. A atual redação do inciso I do referido artigo especifica parte dos documentos requeridos, como “o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores. ”

A proposição analisada pretende oferecer nova redação ao inciso I do art. 37 da Lei nº 8.934/94, a saber:

“I – o instrumento original de constituição, modificação, transformação societária, alteração de capital, incorporação, cisão, fusão ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;”

Como fora bem apontado na justificção do PL:

“(…) a atual redação do inciso I do citado artigo tem deixado margem à interpretação dúbia, resultando a aplicação de normas conflitantes pelas Juntas Comerciais. A despeito da burocracia exigida, o entendimento de alguns especialistas é de que tal norma impede a exigência de qualquer outro documento além daqueles nele mencionados, inclusive no caso de “constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis”, conforme estabelecido nesse inciso I. Todavia, as Juntas Comerciais, a nosso ver extrapolando o mandamento legal, estabelecem outras exigências – frise-se infralegais e extralegais! - previstas nas Instruções Normativas nºs 88 e 89, de 02 de agosto de 2001, do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC”.

O art. 2º do PL, por sua vez, contém uma proposta de alteração ao art. 37 da Lei nº 9.250, de 1995, no sentido de possibilitar que a Receita Federal do Brasil seja autorizada a celebrar, em nome da União, convênio com os Conselhos Regionais de Contabilidade, para constituição de

um banco de dados de contabilistas ativos e regulares, com informações acerca de seu treinamento e habilitação, para efetivarem: (i) a inscrição, por meio eletrônico, com o emprego de senha ou assinatura digital, de entidades no cadastro único de contribuintes ou no atual Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; e (ii) o exame e guarda de documentos, nos prazos legais, para eventual comprovação, dispensando-se a prévia remessa de documentos em papel.

No que se refere a essa proposta de alteração da Lei nº 9.250, de 1995, também concordamos com a afirmação do Dep. Irajá Abreu, autor da proposição, de que se trata de uma modificação voltada à agilização dos processos de abertura ou encerramento de uma empresa no País, por meio do emprego de profissionais devidamente cadastrados e treinados, que inclusive firmariam um termo de responsabilidade, ficando sujeitos a fiscalização.

Julgamos que a proposição é muito meritória e feliz nas duas alterações legais que propõe, indo ao encontro dos recentes avanços na legislação brasileira que trata da abertura e registro de empresas no Brasil, consubstanciada em normas legais, qual seja a Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, muito discutida e recentemente aprovada nesta Casa.

Do mesmo modo, os termos do projeto em apreço são condizentes com as normas infralegais expedidas pelo DREI, com destaque para suas Instruções Normativas nºs 29, de 07/10/2014, e 30, de 25/11/2015, que dispõem sobre os procedimentos necessários à realização de baixa de CNPJ da empresa e vieram agilizar sobremaneira os processos de abertura e baixa de empresas no país, além de reduzir a burocracia e os custos correlatos envolvidos.

Conforme também já fora apontado no parecer do então relator, Dep. João Gualberto, o projeto em questão, que visa a agilizar e descomplicar a abertura e o encerramento de empresas no país, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

Em face do exposto, votamos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não

cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária, e no mérito pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.687, de 2012.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado LELO COIMBRA
Relator Substituto